



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**SENTENÇA**

Processo nº: **1038936-78.2024.8.26.0053**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**  
Impetrante: **Aero Master Taxi Aereo Ltda**  
Impetrado: **Ilmo. Sr. Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celina Kiyomi Toyoshima**

Vistos.

**AEROMASTER TÁXI AÉREO LTDA** impetrou o **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ – DRTC-III** alegando, sem síntese, que tem como objeto social, dentre outras atividades, o “transporte aéreo público de passageiros e cargas, não regular”. Nesse passo, de forma a possibilitar o desenvolvimento de seu objeto social, celebrou, em 3/5/2024, com a empresa **BANK OF UTAH**, sediada em Salt Lake City, no Estado de Utah, nos Estados Unidos da América, um Contrato de Arrendamento Operacional de Aeronave, sem opção de compra, tendo por objeto o arrendamento do helicóptero descrito na inicial. Ocorre que, para que seja efetivado o desembaraço aduaneiro do bem importado, a autoridade cobrará o ICMS que entende devido, muito embora esta cobrança já tenha sido declarada inconstitucional, desde 18/11/2014, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 540.829, com repercussão geral reconhecida. Pretende, assim, ver assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do ICMS do helicóptero descrito, face à inequívoca ilegalidade e inconstitucionalidade de sua incidência. Juntou documentos.

A liminar foi concedida em Segunda Instância.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade da exigência do ICMS, ao argumento de que o imposto incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, independentemente da natureza jurídica da operação.

O Ministério Público não quis opinar.

**É o relatório.**

**1038936-78.2024.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**Decido.**

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A controvérsia cinge-se à incidência de ICMS na importação de aeronave objeto de contrato de arrendamento mercantil operacional, sem opção de compra.

Nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive na importação do exterior.

Todavia, a hipótese de incidência do imposto pressupõe a ocorrência de circulação jurídica da mercadoria, consistente na transferência de titularidade do bem.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante celebrou contrato de arrendamento mercantil operacional de aeronave, sem previsão de opção de compra, com obrigação de devolução do bem ao término do ajuste.

Trata-se, portanto, de mera disponibilização temporária do bem, mediante cessão de uso e posse, sem transferência de domínio.

Nessas condições, não há aquisição jurídica da mercadoria, mas simples ingresso físico do bem no território nacional, o que não configura o fato gerador do ICMS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não incide ICMS nas operações de arrendamento mercantil internacional sem transferência da titularidade do bem, conforme decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 540.829, sob o regime de repercussão geral (Tema 297), em que se firmou a tese de que a inexistência de circulação jurídica afasta a incidência do imposto.

Assim, a exigência do imposto na hipótese em análise revela-se indevida.

Os argumentos expendidos pela autoridade impetrada, no sentido de que a incidência do tributo independe da natureza jurídica da operação, não prevalecem, uma vez que a interpretação da norma constitucional deve observar os limites do conceito de circulação de mercadoria, sob pena de alargamento indevido da hipótese de incidência tributária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

Dessa forma, resta configurado o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do ICMS na operação descrita.

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e declaro **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de ICMS sobre a importação da aeronave objeto do contrato de arrendamento mercantil descrito na inicial, assegurando à impetrante o direito de promover o desembaraço aduaneiro do bem sem o recolhimento do referido imposto.

Custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, subam para o reexame necessário.

A presente sentença servirá como ofício (vide art. 13 da lei nº 12.016/2009), intimando-se os impetrados do inteiro teor desta.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2026.